

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 01255561/210

ORIGEM : PARANÁ
RELATOR : MINISTRO CARLOS VELLOSO
RECORRENTE : NOEL FRANCISCO DA SILVA
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO.
JULGAMENTO SIGILOSO DA CONDUTA DO CANDIDATO. INCONSTITUCIO-
NALIDADE. CF/67, ART. 153, § 4º. CF/88, ART. 5º XXXV.

I. Exame e avaliação de candidato com base em critérios subjetivos, como, por exemplo, a verificação sigilosa sobre a conduta, pública e privada, do candidato, excluindo-o do concurso sem que sejam fornecidos os motivos. Ilegitimidade do ato, que atenta contra o princípio da inafastabilidade do conhecimento do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito. É que, se a lesão é praticada com base em critérios subjetivos, ou em critérios não revelados, fica o Judiciário impossibilitado de prestar a tutela jurisdicional, porque não terá como verificar o acerto ou o desacerto de tais critérios. Por via oblíqua, estaria sendo afastada da apreciação do Judiciário lesão a direito.

II. R.E. conhecido e provido.

01661030
04371250
05561000
00000170

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, vencido o Sr. Ministro Paulo Brossard, que dele não conhecia.

Brasília, 27 de março de 1992.

OCTAVIO GALLOTTI

-

PRESIDENTE

Carlos Velloso

CARLOS VELLOSO

-

RELATOR



RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 01255561/210

ORIGEM : PARANÁ
RELATOR : MINISTRO CARLOS VELLOSO
RECORRENTE : NOEL FRANCISCO DA SILVA
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ

R E L A T Ó R I O

O Sr. MINISTRO CARLOS VELLOSO: - Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOEL FRANCISCO DA SILVA, escrivão de polícia, contra ato do CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ e de seu Presidente, o Senhor DELEGADO GERAL, consubstanciado na reprovação do impetrante no exame de investigação de conduta de concurso público para o provimento de cargo de Delegado de Polícia, na 4ª classe da carreira.

01661030
04371250
05562000
00000200

A sentença de fls. 72/75 denegou a segurança impetrada, revogando a liminar concedida.

A Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, negou provimento à apelação do impetrante, em acórdão assim ementado:

CONCURSO PÚBLICO - DELEGADO DE
POLÍCIA - INVESTIGAÇÃO DE CONDUTA
- REPROVAÇÃO - FALTA DE DIREITO
LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA
DENEGADA - RECURSO IMPROVIDO.

A legislação que autoriza verificação sigilosa sobre a vida do candidato não é ofensiva aos preceitos constitucionais e o exame de conduta, em caráter sigiloso não ofende direito líquido e certo e por tal motivo, acertada a sentença que nega a segurança." *mueller*



RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 01255561/210

O apelante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados à unanimidade.

Inconformado, interpõe recurso extraordinário com arguição de relevância, fundado no art. 119, III, "a" e "d", da Constituição anterior.

Relata o recorrente que o concurso público para o qual se inscreveu e logrou aprovação nas outras fases, "vem normatizado na Lei Complementar nº 14, de 26 de maio de 1982, instituidora do Estatuto da Polícia Civil do Estado do Paraná". Ao enumerar as diversas etapas do concurso, dentre as quais o exame de investigação de conduta, o referido diploma legal nada dispõe "sobre eventual sigilo na realização de tal prova e nem quanto a ser confidencial o seu resultado". O edital 001/84, portanto, disciplinou as normas do concurso de maneira "ampliativa e ilegal", estatuidando que a análise do comportamento público e privado do candidato se daria "em caráter confidencial".

Alega que o sigilo na investigação de conduta e a reprovação imotivada, sem que lhe seja dado o direito de tomar conhecimento das razões da decisão ou requerer a sua reapreciação, constituem "autêntica negação de garantias individuais e fruto de manifesto abuso de poder".

Afirma que a decisão recorrida viola os arts. 97 e 153, §§ 4º e 36 da Constituição, pois mesmo reconhecendo-se que "fica reservado à lei ordinária criar os pressupostos para o provimento de cargos, tais pressupostos não podem infringir o princípio da igualdade de todos perante a lei, nem o princípio de igual acessibilidade dos cargos públicos".

Ressalta que a "imposição de sigilo ao resultado de exame de investigação de conduta não encontra qualquer justificativa plausível. Longe de tratar-se de providência eleita ao aperfeiçoamento do ingresso na carreira policial é ilegal e consagradora do arbítrio injustificado".

Mello



Supremo Tribunal Federal

PAG. 512³

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 01255561/210

Argumenta que "é forçoso reconhecer que todo ato administrativo deve ser motivado, bem como que todo concurso deve ser calcado sobre critérios objetivos de aferição de resultado e que ao edital de concurso é vedado dar interpretação extensiva à lei".

O recorrente alega, por fim, que o aresto contrariou a jurisprudência do Pretório Excelso, transcrevendo trechos de acórdãos referentes ao assunto, que respaldam a sua tese.

Inadmitido na origem, o recurso subiu por força do provimento do agravo de instrumento interposto.

A ilustrada Procuradoria-Geral da República, oficiando às fls. 263/278, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

Justino



RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 01255561/210

V O T O

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO (Relator) - A Procuradoria-Geral da República, no parecer de fls. 263/278, entende que a lei pode autorizar a Administração Pública a tornar secreto, reservado ou confidencial, certos procedimentos administrativos. Assim poderá ser feito, sustenta o M.P., em caráter excepcional, presente a disposição inscrita no art. 37 da Constituição. Se a lei expressamente autorizar o procedimento secreto, reservado ou confidencial, não haverá ofensa ao princípio da inafastabilidade de apreciação judicial de qualquer ato lesivo a direito individual. É o que, segundo me parece, deflui do que está escrito à fl. 272:

"...

10. Assim, conquanto o princípio da PUBLICIDADE dos atos administrativos -- hoje erigido ao plano constitucional (art. 37, "caput") -- haja de informar o juízo da validade dos atos administrativos, não é juridicamente impossível que seja excepcionado, por autorização legislativa.

11. Por isso mesmo é que a FALTA DE PUBLICIDADE do ato administrativo -- desde que permitida em LEI -- não atenta contra a garantia constitucional de apreciação, pelo Poder Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito (artigos 153, § 4º, da Emenda nº 1, de 1969, e 5º, XXXV, da vigente Carta Política)."

E acrescenta o parecerista:

"...

12. Em contrapartida, se LEI

Carlos Velloso

01661030
04371250
05563000
01560360



RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 01255561/210

expressa não houver, a legitimar a excepcionalidade da recusa em se emprestar a publicidade que é ínsita ao ato administrativo, carecerá o mesmo de um de seus requisitos essenciais de validade.

13. De outra parte, caso venha o Poder Judiciário a prestigiar o procedimento da Administração Pública que -- a despeito de inexistir LEI que o autorize -- negou PUBLICIDADE ao ato administrativo, efetivamente ter-se-á configurado a NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, em desacato ao que estabelecia o § 4º do art. 153 do texto constitucional precedente:

'A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.'".

No caso, registra o Ministério Público Federal, não há lei que autorize o comportamento da Administração Pública. Vale dizer, não há lei que esteja a dispensar a publicidade do ato impugnado. Por isso, tem razão o recorrente, diz o parecerista.

Conclui o parecer(fl. 278):

"...

Nem uma só palavra contém, portanto, quer a Lei Complementar estadual nº 14, de 1982, quer o Edital que presidiu o certame, a legitimar a interpretação extravagante que lhes foi conferida pelo V. Acórdão recorrido, para fundamentar o V. julgado, complacente com o procedimento administrativo violador de direito líquido e certo legalmente garantido ao Recorrente, o que, por sua vez, constitui inadmissível NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, porque o art. 153 da Emenda Constitucional nº 1, de 1969 dispunha:

Moulin



RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 01255561/210

'§ 4º. A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.'

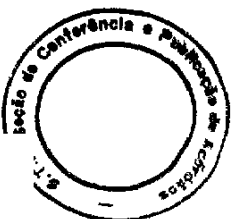
27. O parecer é, por conseguinte, de que o Recurso Extraordinário comporta conhecimento e provimento".

Abrindo o debate, concedo que, excepcionalmente, poderá a lei emprestar caráter sigiloso ou confidencial a certos procedimentos administrativos. Isto, repito, somente poderá ocorrer excepcionalmente, tendo em vista a disposição inscrita no art. 37 da Constituição, a dizer que a administração pública obedecerá, dentre outros, o princípio da publicidade. A publicidade é garantia da lisura do procedimento administrativo, porque empresta transparência à Administração, característica do regime republicano. Certos procedimentos administrativos, reconheço, tendo em vista a segurança da sociedade e do Estado, devem ser restritos a uma certa parcela da Administração. O inciso XXXIII do art. 5º da Constituição autoriza, de uma certa forma, o raciocínio acima expendido, quando estabelece que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado."

A exceção, por ser exceção, há de ser expressa, escrita, de fundo razoável, razoabilidade que poderá ser avaliada pelo Judiciário, ainda mais quando envolve direito individual que se diz lesado.

Em casos como o tratado nos autos, em que um cidadão pretende ingressar numa carreira do serviço público, mediante concurso, não seria razoável, a meu ver, uma certa disposição de lei que autorizasse a Administração, num procedimento secreto, a avaliar os antecedentes e a conduta do

Autuado



RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 01255561/210

candidato, pública e privada, para alijá-lo da disputa. A divulgação dos dados em que se baseou a Administração seria necessária, a fim de propiciar ao Poder Judiciário o exame do ato para o fim de prestar a tutela jurisdicional que a Constituição impõe (CF/67, art. 153, § 4º; CF/88, art. 5º, XXXV).

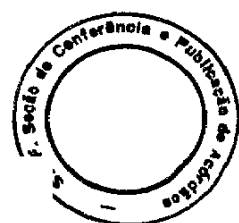
A questão se assemelha com a que examinei e decidi, por mais de uma vez, no antigo Tribunal Federal de Recursos -- ilegitimidade de exames em que predominam critérios subjetivos (MS 101.898-DF, "DJ" de 22.5.86; MS 113.803-DF, "DJ" 4.2.88; MS 103.654-DF, "DJ" 21.2.85; MS 83.068-DF, "DJ" 14.05.80; MS 88.203-DF, "DJ" de 5.3.80). Sustentei, então, que avaliações e exames de conduta de candidatos em que predominam critérios subjetivos aplicam maus tratos no princípio da garantia da prestação jurisdicional, que o constitucionalismo brasileiro consagra, a partir da Constituição de 1.946 (CF/46, art. 141, § 4º; CF/67, art. 153, § 4º; CF/88, art. 5º, XXXV) e que Pontes de Miranda disse que "foi a mais típica e a mais prestante criação de 1946" ("Comentários à Constituição de 1946, cit. t.5, p. 108). De fato. A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Todavia, se a lesão é praticada com base em critérios subjetivos, ou em critérios que não são revelados, não pode o Judiciário prestar a tutela jurisdicional, porque não terá como verificar o acerto ou o desacerto de tais critérios. Então, por via oblíqua, estaria sendo afastada a garantia constitucional, ou, por via oblíqua, estaria sendo excluída da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito.

É o caso dos autos.

Se o candidato é excluído com base em dados que não vêm a público, que não são levados ao conhecimento do Judiciário, não pode este dizer se teria havido, ou não, lesão ao direito do candidato.

Permitir que o administrador público exclua de um concurso público um candidato, com base em informações sigilosas, informações que dizem respeito à conduta

Mudellor



RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 01255561/210

do candidato, conduta pública e privada, ao argumento de que "não pode ser erigida a condição de ilegal o sigilo mantido, pois o caráter dado às informações recebidas é para ser resguardado, exatamente para não criar área de atrito com quem vem ao encontro do serviço público no sentido de colaboração", é conferir ao informante anônimo respeitabilidade que ele não tem -- pois o homem sério não precisa esconder-se sob a capa do anônimo para dizer do caráter ou da conduta de alguém -- é fazer tábula rasa do direito de defesa, já que é fácil, muito fácil, dizer que alguém não presta, que alguém tem mau procedimento, se se afasta a possibilidade desse alguém esclarecer as informações, realizar aquilo que é básico num Estado de Direito, que é o direito de defesa.

Desse modo, uma lei, que autorizasse que a Administração Pública procedesse da forma acima indicada, não teria legitimidade constitucional. No caso ora em exame, conforme vimos de ver, violaria ela, ademais, a garantia da prestação jurisdicional, porque impediria o controle judicial do ato.

Aqui, a tornar pior a situação da Administração, assim fazendo ruir o fundamento do acórdão recorrido, existe o fato, demonstrado no parecer da Procuradoria-Geral da República, de que não existe lei que autorize o procedimento adotado.

Ao cabo, não custa reafirmar: mesmo que a lei autorizasse o procedimento administrativo, nem assim seria legítimo o procedimento da Administração, por isso que seria ele violador da garantia constitucional da inafastabilidade do conhecimento do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito.

Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

mueller



EXTRATO DA ATA

RE 125.556-1 - PR

Rel.: Ministro Carlos Velloso. Recte.: Noel Francisco da Silva (Advs.: Rolf Koerner Junior e outro). Recdo.: Estado do Paraná (Advs.: Flávio Luiz F. N. Ribeiro e outros).

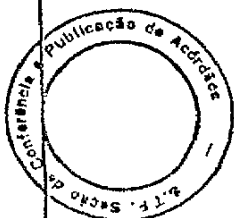
Decisão: Após o voto do Sr. Ministro Relator, conhecendo do recurso e lhe dando provimento, a Turma, por unanimidade, de liberou, em face da importância da matéria, afetar, desde logo, o julgamento do feito ao Plenário. 2a. Turma, 30.04.91.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira.

Presentes à sessão os Senhores Ministros Célio Borja, Carlos Velloso e Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Brossard.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Cláudio Lemos Fonteles.

JOSE WILSON PARAGAO
Secretário



27.03.1992

519
TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 125.556

PARANÁ

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, acompanho integralmente o Relator, cumprimentando-o, inclusive, pela profundidade do voto proferido e pelo fato de ter ressaltado, mesmo diante de lei prevendo sigilo, que teríamos como consequência o acolhimento do pedido formulado, já que o texto legal acabaria por obstaculizar até mesmo o acesso ao Judiciário. Entendo que este acesso deve ser consagrado com a maior eficácia possível. Ora, no caso, se o candidato é reprovado em face da entrevista e não fica sabendo dos motivos levados em consideração, o controle da legalidade fica inviabilizado. O sigilo há de ser observado em vista da privacidade, ou seja, da vedação do conhecimento por terceiros, não pelo próprio interessado direto.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.



27.03.92

Tribunal Pleno

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 125.556

-

PARANÁ

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Senhor Presidente, há muito me fascina o tema que, agora, tratou com brilho o eminente Relator. S.Exa. lembrou um caso de minha clínica profissional de advogado, quando o extinto Tribunal Federal de Recursos, em decisão memorável, fulminou velha prática fundada em regulamento do Itamaraty, que facultava a eliminação sumária de candidatos à carreira diplomática, mediante entrevista com três embaixadores e veto imotivado deles.

01661030
04371250
05563020
01540500

Depois, Procurador-Geral da República, tive oportunidade de opinar, em caso relativo a concurso para a magistratura do Rio de Janeiro, pela inconstitucionalidade da eliminação de candidatos por voto secreto e, conseqüentemente imotivado: tive a satisfação de ver a opinião então sustentada acolhida pela Segunda Turma, em acórdão de que foi Relator o Ministro *Carlos Madeira* (RE 111.400, RTJ 122/1130).

Entendo que é de todo incompatível com o Estado de direito, com o princípio constitucional da igualdade e com a garantia de universalidade da jurisdição do Poder Judiciário esta prática administrativa, tenha ela por si, ou não, uma lei autorizadora: ela é, na verdade, um manto protetor à delação a



RE nº 125.556-PR

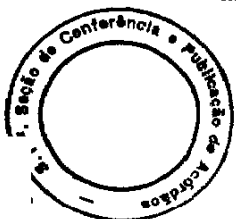
- 2 -

nônima e ao desvio do poder, que envolve obstáculo desarrazoado à regulamentação legal do direito de acesso aos cargos públicos, corolário do princípio geral da isonomia, como mostrou irrepresentavelmente o voto do eminente Relator.

Frustra, ademais, a garantia constitucional da apreciação pelo Poder Judiciário de eventuais violações de direito. Como hoje já é cediço, essa garantia não cessa com a eventual discricionariedade do juízo recomendado à administração, porque o Judiciário pode, ainda no controle dos atos decorrentes de competência discricionária, entender ou perquirir da existência de abuso ou desvio de poder.

Com essas breves considerações, acompanho o eminente Relator dando provimento ao Recurso.

mcpr/



27/03/92

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 125.556-1 PARANÁ

V O T O

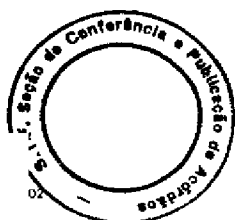
(PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO PAULO BROSSARD - Senhor Presidente, é a primeira vez que me defronto com esse problema. Já havia passado por ele, mas um tanto distraidamente. Confesso que talvez incorra na pecha de retardatário, não acompanhando a douta maioria, a meu ver, já caracterizada no Tribunal. Pode ser que amanhã venha a tomar orientação diferente e votar de acordo com o eminente Relator, seguido por todos os demais Juízes que votaram até agora.

É evidente, Sr. Presidente, o princípio impugnado pode dar margem a abusos, não apenas a erros. Mas, se não estou em erro, são dois os interesses em jogo, um, é o do cidadão postular e obter um cargo público; outro, é o da administração de selecionar os seus servidores, primacialmente sob o ângulo da competência, mas, conforme os casos, não exclusivamente na base da competência. Pode haver alguma coisa a mais.

O meu voto é improvisado, mas me ocorre um exemplo: um dos diplomatas mais capazes que o mundo já conheceu foi o Charles Maurice Talleyrand de Périgord, bispo de Autun, Ministro de Estrangeiros de vários governos, famoso por ter servido a todos os regimes; famoso, igualmente, por ter

01661030
04371250
05563030
01530680



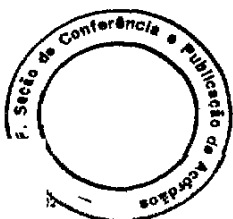
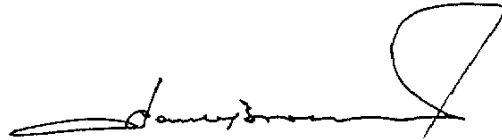
Supremo Tribunal Federal

RE 125.556-1 PR

523

extorquido dinheiro de meio mundo, inclusive de soberanos estrangeiros. Quero dizer, sob o ponto de vista de competência, debaixo da máscara de impassibilidade, era um prodígio, sob outros aspectos, porém, o caso mudava de figura; os estilos da Corte não permitem que repita uma frase que Napoleão lhe disse nas Tulherias, na frente de meio mundo.

O Tribunal julga segundo critérios de legalidade. Aqui, estaríamos em terreno que transcende a estrita legalidade. Apenas isso, para, respeitosamente, desacompanhar o eminente Relator e, a esta altura, a maioria da Corte, correndo o risco embora de ser acimado de retardatário, mas si et in quantum, voto pelo não conhecimento do recurso.



27/03/92

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 125.556- PARANÁ

V O T O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI (PRESIDENTE):-
Peço vênia ao Ministro Paulo Brossard para acompanhar o voto do eminente Relator, ante a consideração de que o procedimento sigiloso, em causa, não está disciplinado em lei, reservando-me a um exame mais aprofundado da questão, na hipótese em que lei houver. *O GalloTTi*

01661030
04371250
05563040
01410700

mscp/



Supremo Tribunal Federal

PLENÁRIO

525

EXTRATO DE ATA

RE 125.556-1 - PR

Rel.: Min. Carlos Velloso. Recte.: Noel Francisco da Silva (Advs.: Rolf Koerner Junior e outro). Recdo.: Estado do Paraná (Advs.: Flávio Luiz F. N. Ribeiro e outros).

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 01.7.91. a

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Célío Borja e Paulo Brossard. Plenário, 19.12.91.

Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, vencido o Ministro Paulo Brossard, que dele não conhecia. Votou o Presidente. Plenário, 27.3.92.

01661030
04371250
05564000
00000880

Presidência do Senhor Ministro Octavio Gallotti, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Néri da Silveira, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Ilmar Galvão. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Sydney Sanches, Presidente, Moreira Alves e Célío Borja.

Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, substituto.


LUIZ TOMIMATSU

Secretário

